



Comprovante de Publicação

Nº: 17641

Data/Hora Veiculação: 23/10/2013 16:26

Ato: DECRETO Nº 26.631/2013

Assunto: **REGULAMENTA OS ARTS. 187 A 192 DA LEI Nº. 2.159, DE 19 DE JANEIRO DE 2010, DISPONDO SOBRE A COLETA, O TRANSPORTE, O TRATAMENTO, A DISPOSIÇÃO FINAL, AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS REFERENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Tipo: Decreto

Órgão 1: Prefeitura do Município

Ementa: **Regulamenta os Art. 187 a 192 da Lei nº. 2.159, de 19 de janeiro de 2010, dispondo sobre a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final, as infrações e sanções administrativas referentes aos resíduos sólidos no Município de Araucária, e dá outras providências.**

Identificação:

3614/2013

Data Publicação :

24/10/2013

Completo

DECRETO Nº 26.631/2013 Súmula: Regulamenta os Art. 187 a 192 da Lei nº. 2.159, de 19 de janeiro de 2010, dispondo sobre a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final, as infrações e sanções administrativas referentes aos resíduos sólidos no Município de Araucária, e dá outras providências. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, o Prefeito Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araucária, na Lei Estadual no 12.493/99 e Decreto Estadual no 6.674/02, nos termos da Lei nº. 2.159/2010, na Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Federal nº 7.404/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente ? CONAMA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ? ABNT; Considerando o estabelecido nos princípios de redução, reutilização e reciclagem preconizados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, Considerando a necessidade de resguardar a saúde, o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos e Considerando a necessidade da regulamentação das atividades do setor; D E C R E T A: DOS RESÍDUOS SÓLIDOS Art.1º. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, no Município de Araucária, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente. Parágrafo único. Para os fins deste decreto, entender-se-á por resíduo sólido qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido ou semi - sólido que resulte de atividades industriais, comerciais, da prestação de serviços públicos ou privados, domiciliares, agrícola e de outras atividades, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental. Art. 2º. Ficam expressamente proibidos, sob pena de multa: I - a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente; II - a queima de resíduos sólidos a céu aberto; III - o lançamento de resíduos sólidos em corpos hídricos, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas; Pág. 2/12 ? Decreto nº 26.631/2013 IV - o preenchimento de fundos de vale por resíduos sólidos, entulhos e outros resíduos. Art. 3º. Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus resíduos, sob pena de multa. § 1º Excetuam-se os geradores de resíduos sólidos domiciliares que se enquadrem no Art. 8º, deste decreto. § 2º Os geradores citados no ?caput?, deste artigo são responsáveis pelo passivo ambiental oriundo da desativação de suas atividades, bem como pela sua recuperação. § 3º Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser devidamente segregados, acondicionados, conduzidos em transporte especial e deverão ter tratamento e destinação final adequados, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além das normas específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA. I - O acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequada dos resíduos dos serviços de saúde provenientes dos estabelecimentos privados é de responsabilidade dos geradores; § 4º Os resíduos industriais deverão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo órgão competente do Município, respeitadas as demais normas legais vigentes. § 5º Os resíduos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes. § 6º Os resíduos da construção civil deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente ? CONAMA e as determinações do órgão municipal competente. § 7º Os resíduos vegetais e madeiras deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas e determinações estabelecidas pelo órgão municipal competente. § 8º Os resíduos especiais como lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias de eletrônicos e óleo de fritura deverão ser disponibilizados para a coleta seletiva ou nos Pontos de Entrega Voluntária ? PEV os quais serão recolhidos pelo serviço público municipal. § 9º As carcaças de animais de pequeno, médio e grande porte deverão ser devidamente segregados, acondicionados, conduzidos em transporte especial e deverão ter tratamento e destinação final adequados, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente ? CONAMA e pela Agência Pág. 3/12 ? Decreto nº 26.631/2013 Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, além das normas específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA. Art. 4º. Os empreendimentos produtores ou comercializadores de produtos perigosos, seus componentes e afins são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta, recebimento e

destinação final das embalagens utilizadas nos produtos por elas fabricados ou comercializados, bem como pelos produtos tornados impróprios para utilização, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, respeitadas as demais normas legais vigentes, sob pena de multas. Art. 5º. Os terminais rodoviários e ferroviários são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em suas dependências e deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e as condições estabelecidas pelo órgão municipal competente, respeitadas as demais normas legais vigentes, sob pena de multa. Art. 6º. Os fabricantes, importadores e comerciantes de pneus são responsáveis pela coleta, transporte, armazenamento, destinação final ou reciclagem dos seus produtos, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, respeitadas as demais normas legais vigentes, sob pena de multa. **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES** Art. 7º. É de competência do Município de Araucária o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta. I - É proibido o recolhimento de materiais recicláveis disponibilizados para a coleta pública por veículos não autorizados pelo município. Art. 8º. Cabe ao Município de Araucária a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta. § 1º Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para os fins deste decreto, os seguintes resíduos: I - os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana; II - os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividido pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura; III - os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 3.000 (mil) litros por mês e de troncos com peso acima de 20kg; IV - os resíduos de madeira provenientes da construção e reforma gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 1.000 (mil) litros por mês; Pág. 4/12 ? Decreto nº 26.631/2013 V - os resíduos de construção civil Classes A devidamente segregados entre si, gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas na quantidade máxima de 1.000 (um mil) litros a cada mês. Os resíduos Classe B deverão obedecer ao estipulado no inciso II, deste artigo. Os resíduos classe C são de responsabilidade do fabricante/vendedor. Os resíduos classe D são resíduos perigosos e de responsabilidade do gerador; VI - o mobiliário inservível gerado nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas; VII - os resíduos gerados em cada empreendimento, comercial, industrial ou do setor de serviços que, por sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo; VIII - os resíduos gerados em unidades prestadoras de serviços de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III e IV, deste artigo; IX - as carcaças de animais de pequeno porte, dentro do quadro urbano; sendo que a destinação final dos animais de grande porte será de responsabilidade do proprietário. No caso de não ser localizado o proprietário, o órgão municipal competente fará a destinação final adequada. § 2º A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos I e II, deste artigo, será de 600 (seiscentos) litros dividida pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor, por semana. As coletas dos resíduos previstos nos incisos I e II serão denominadas, respectivamente de coleta convencional e de coleta de resíduos recicláveis. Art. 9º. O transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidades superiores àquelas estabelecidas no Art. 8º, deste decreto, somente poderá ser executado por empresas devidamente autorizadas pelo Município através de alvará de localização e funcionamento. Art. 10. Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas, podendo estas ser acomodadas em recipientes padronizados para fins de coleta regular e transporte. § 1º O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes referidos no ?caput? deste artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta. § 2º As embalagens deverão ter capacidade e resistência para acondicionar os resíduos, devendo ser preenchidas de forma a possibilitar o seu correto fechamento. § 3º O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda do recipiente. Pág. 5/12 ? Decreto nº 26.631/2013 § 4º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos de unidades unifamiliares, em série ou coletivas, deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de lixo gerado pela unidade, não podendo ser afixados em logradouro público. Art. 11. Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no Art. 10, deste decreto deverão ser apresentados pelos munícipes à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações, sob pena de multa: I - os recipientes para acondicionamento de resíduos deverão ser apresentados na calçada, na testada do imóvel do gerador e em perfeitas condições de conservação e higiene; II - para coleta domiciliar regular diurna os resíduos deverão ser apresentados preferencialmente próximo do horário da passagem do caminho coletor e os recipientes deverão obrigatoriamente ser recolhidos logo após a coleta; III - nos locais onde as coletas domiciliares regulares forem realizadas em períodos vespertino ou noturno não será permitida a exposição dos resíduos antes do horário pré-estabelecido pelo Município, devendo o munícipe obrigatoriamente, recolher os recipientes até às 8hs do dia seguinte; IV - nas áreas onde a coleta domiciliar regular é realizada no período noturno fica expressamente proibido o acondicionamento dos resíduos em recipientes metálicos. Art. 12. É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos, sob pena de multa. Art. 13. Os resíduos vegetais, os resíduos de construção civil e o mobiliário inservível, de que trata este decreto, deverão ser dispostos na calçada na testada do imóvel do solicitante, de maneira a não ocupar mais de ? (um terço) da largura do passeio e nos dias e horários pré-determinados pelo órgão competente, sob pena de multa. **DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA** Art. 14. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos neste decreto. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivos: I - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; II - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; III - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental. Pág. 6/12 ? Decreto nº 26.631/2013 **DA LOGÍSTICA REVERSA** Art. 15. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequadas. Art. 16. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: I - acordos setoriais; II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; III - termos de compromisso. Art. 17. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, se constitua em resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária ? SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade

Agropecuária ? Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Art. 18. Os resíduos especiais, conforme definidos no presente decreto, devem ser objeto de tratamento e destinação final diferenciada dos demais resíduos sólidos urbanos, proibida sua disposição para a coleta pública e seu descarte sob qualquer forma e em qualquer local, sob pena de multa. Art. 19. Sem prejuízo das demais exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, acordos setoriais e termos de compromisso firmados, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos resíduos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I ao IV do caput do art. 17, tomar todas as providências necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, podendo entre outras medidas: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; Pág. 7/12 ? Decreto nº 26.631/2013 III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; § 1º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI e de outros produtos ou embalagens objeto da logística reversa. § 2º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade. DA COMPETÊNCIA Art. 20. A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste decreto ficará ao encargo do órgão municipal que possua o departamento específico para esta atividade. DAS INFRAÇÕES Art. 21. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações deste decreto. Art. 22. O infrator será notificado para a ciência da infração: I - pessoalmente, com o visto do recebimento; II - pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR; III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido. § 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação. § 2º O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação. Art. 23. No caso da infringência do previsto nos artigos deste decreto onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator. Art. 24. Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, através de processo administrativo, conforme regulamentação específica, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município. Art. 25. No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal competente. Pág. 8/12 ? Decreto nº 26.631/2013 Art. 26. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano. Art. 27. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE Art. 28. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4o do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Art. 29. São considerados serviços recuperação da qualidade do meio ambiente: de preservação, melhoria e I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente. Art. 30. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 29, quando: I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural. Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 29, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator. Art. 31. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa. Art. 32. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida. § 1º. Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 29 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 29. Pág. 9/12 ? Decreto nº 26.631/2013 § 2º. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. §3º. A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. Art. 33. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento. § 1º. Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento. §2º. A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade. §3º. Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto. §4º. O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa. Art.34 Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. § 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 30. § 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso. §3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 35. Art. 35. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias: I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; Pág. 10/12 ? Decreto nº 26.631/2013 III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas; IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e V - foro competente para dirimir litígios entre as partes. § 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente. § 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas. § 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa. § 4º O descumprimento do termo de compromisso implica: I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial. § 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às

demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração. § 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada. Art. 36. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato. Art. 37. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso . DOS VALORES Art. 38. O descumprimento das disposições anteriores do presente decreto sujeitará o responsável ao pagamento das multas, arbitradas em Reais, nos valores que constam na tabela a seguir, que deverá ser atualizada monetariamente pelo executivo sempre que necessário. DESCUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO Incisos I e II do Art. 2º Incisos III e IV do Art. 2º Arts. 3º e 6º QUANTIDADE DE RESÍDUOS Até 1,00 m³ Entre 1,01 e 5,00 m³ Mais que 5,01 m³ Até 1,00 m³ Entre 1,01 e 5,00 m³ Mais que 5,01 m³ Até 5,00 m³ Entre 5,01 e 20,00 m³ Mais que 20,01 m³ VALOR (R\$) 200,00 400,00 1.200,00 300,00 600,00 1.800,00 600,00 1.000,00 2.500,00 Pág. 11/12 ? Decreto nº 26.631/2013 DESCUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO QUANTIDADE DE VALOR RESÍDUOS (R\$) Até 5,00 m³ 5.000,00 Parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 3º e Arts. 4º e 5º Entre 5,01 e 20,00 m³ 15.000,00 Mais que 20,01 m³ 30.000,00 Até 600 litros 300,00 Incisos I e II do Art. 8º Entre 601 a 2.500 litros 600,00 Mais que 2.501 litros 1.800,00 Até 3.000 litros 300,00 Inciso III do Art. 8º Entre 3.001 a 6.000 litros 600,00 Mais que 6.001 litros 1.800,00 Até 1.000 litros/mês 300,00 Inciso IV e V do Art. 8º Entre 1.001 a 5.000 600,00 litros/mês Mais que 5.001 litros/mês 1.800,00 Art. 9º 5.000,00 Art. 10 e seus parágrafos, Art. 11 e seus incisos, Art. 12 e 13 400,00 Art. 39. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, podendo ser lavrada por dia, sobre o valor original, até a cessação da infração. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 40. Os geradores que produzam resíduos em quantidades superiores às previstas nos incisos I a II, do Art. 8º, deverão elaborar e submeter à aprovação pelo órgão municipal competente seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS, de acordo com Termo de Referência específico estabelecido pelo Município. § 1º Fica o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos que gerem ou possam vir a gerar resíduos em quantidades superiores às previstas nos incisos I a II, do Art. 8º vinculado à apresentação e aprovação pelo órgão municipal competente e à efetiva implementação dos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS. § 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, deverá contemplar procedimentos diferenciados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas. § 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, deverá contemplar, além dos princípios e fundamentos estabelecidos no Termo de Referência, os itens a seguir: Pág. 12/12 ? Decreto nº 26.631/2013 I - a origem, caracterização e volume de resíduos gerados; II - os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades serão implementadas; III - as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes; IV - a designação do responsável técnico pelo plano de gerenciamento de resíduos e pela adoção das medidas de controle estabelecidas. Art. 41. Os empreendimentos já instalados e em operação no Município, deverão adequar-se ao disposto no presente decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Art. 42. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ? SMMA autorizada, mediante instrumento próprio, a editar normas complementares ao presente decreto. Art. 43. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Araucária, 16 de outubro de 2013. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA Prefeito Municipal ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Processonº4062/2013 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ-1 V1, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2013.10.23 09:56:53 -0200